



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0013503-43.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: SHIRLEY MARIA BARROSO SANTIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADO: GERSON ROGÉRIO REIS SOUSA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS REBELO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM FACE A COMPROVADA INVASÃO DO PASSEIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 - In casu não se cogita da existência de direito da apelante a manutenção da obra realizada consubstanciada na construção de garagem, tendo em vista a comprovada invasão do passeio público em violação ao Código de Postura do Município, que impede a construção em via pública, na forma do art. 30, inciso II, da Lei n.º 7.055/1977, por conseguinte, não se cogita de reforma da decisão monocrática, que negou seguimento a recurso manifestamente improcedente, na forma do art. 557 do CPC/73;

2 – A concessão da gratuidade face a autora ser beneficiária da gratuidade processual não isenta da condenação em honorários advocatícios, pois apenas suspende a exigibilidade, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 20 do CPC/73, conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de AgRg na SEC 9.437/EX, sendo proporcional e razoável a condenação a honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas sujeitos a suspensão mencionada;

3 – Agravo conhecido, mas improvido, à unanimidade, mantendo-se a decisão agravada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto da digna Relatora.

Turma julgadora composta pelos Excelentíssimos Desembargadores Diracy Nunes Alves (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria Conceição Gomes de Souza.

Belém/PA, 11 de outubro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO interposto por SHIRLEY MARIA BARROSO SANTIAGO DE ALMEIDA contra a decisão monocrática proferida na apelação cível que interpôs nos autos da ação ordinária ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, que manteve a sentença em relação a improcedência do pedido de não realização de demolição da garagem construída no imóvel da autora, face a constatação da realização da obra em parte da via pública, assim como acolheu o recurso do agravado para condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade ficou suspensa, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 20 do CPC/73 e conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de AgRg na SEC 9.437/EX, face a concessão da gratuidade.

A agravante alega que a decisão merece reforma sob os seguintes fundamentos:

Alega que o imóvel não ultrapassa os limites do terreno particular de sua propriedade, mas ainda assim teria recuado a obra e os documentos juntados e as fotos juntadas não revelariam o tamanho atual da garagem construída, sendo necessária a realização da perícia in loco, posto que os documentos que fundamentam a decisão estão desatualizados.

Afirma não haver invasão da via pública com a construção da garagem, além dos limites do terreno de sua propriedade, pois sustenta que seu imóvel pelo Carnê do IPTU consigna medida de 31 metros de profundidade e a metragem da casa com a garagem não chegaria a 29 metros.

Argui que a situação do imóvel é igual a outros da Cidade que se encontram em situação irregular, mas ainda assim diz que cumpriu o limite de sua propriedade.

Afirma que requereu o alvará de licença visando a legalização da benfeitoria realizada, mas não teria obtido resposta da municipalidade, sendo na realidade notificada por ter a construção supostamente sido realizada de forma irregular no passeio público e correspondente demolição da mesma, sem obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de isonomia.

Defende que a condenação em honorários impede o acesso à justiça das pessoas pobres nos termos da lei, afastando a garantia do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e não poderia prosperar a fundamentação pautada no art. 20 do CPC, que teria perdido eficácia diante do ordenamento constitucional.

Diz ainda que não teria violado o art. 30, inciso II, da Lei n.º 7.055/1977, posto que na frente do terreno da apelante ainda haveria um espaço para passagem de pedestre de 3,90 m, o que deixaria evidente não haver impedimento ou obstrução da passagem de pedestre, que ainda teria ficado maior com o recuo realizado, sendo obedecido o mínimo legal de 1,5 m de passagem previsto no art. 103, II, da Lei Complementar n.º 02/1999.

Transcreve jurisprudência que afirma ser aplicável a espécie.



Requer assim que a apelação seja conhecida e provida para reforma da decisão recorrida.
É o relatório.

VOTO

O agravo interno satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecido. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao inconformismo da apelante, pois as alegações do arrazoado não são hábeis infirmar os fundamentos da decisão agravada, que apreciou a matéria de acordo com as provas existentes nos autos e as próprias assertivas consignadas nas petições protocoladas pela agravante, consignaram que a construção da garagem invadiu o passeio público em violação ao Código de Postura do Município, que impede a construção em via pública, na forma do art. 30, inciso II, da Lei n.º 7.055/1977, nos seguintes termos:

No caso concreto, as provas existentes indicam a inexistência de alvará de licença para realização da obra no imóvel, consubstanciada na construção de garagem na frente do imóvel, pois a apelante não logrou êxito em comprovar que obteve o mesmo junto ao Município apelado.

A apelante foi autuada e notificada não só por ausência de alvará de licença, mas também em decorrência da obra ter sido realizada em desacordo com o Código de Postura do Município, pois veio a invadir o passeio público, conforme comprovado através dos documentos de fls. 72, 76/78 e 84/85, configurando-se assim a violação ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 7.055/1977 (Código), nos seguintes termos

‘Art. 30 - Nos logradouros e vias públicas é defeso:

(...)

II - impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição.....tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.’

É verdade que a apelante alega em seu arrazoado que haveria um espaço para passagem de pedestre de 3,90 m, e que teria obedecido o mínimo legal de 1,5 m de passagem previsto no art. 103, II, da Lei Complementar n.º 02/1999, mas deve ser observado que a referida norma não se aplica ao caso concreto, porque regula o espaço mínimo de largura de área de passeio em loteamento.

Ademais, ainda que levada em consideração a previsão de passagem mínima de 1,5 m de passagem e houvesse o espaço de passagem de 3,90 m, isto não autorizaria a apelante a invadir bem público (passeio público), criando obstáculo ao trânsito livre de pedestre na área real destinada ao passeio público, em violação a norma retro transcrita, pois se trata de espaço público de uso comum, ensejando sua demolição para restabelecimento do status quo antes.

Outrossim, não pode ser acolhida a alegação de inexistência de padrão definido pela SEURB e que a garagem estaria dentro da área do imóvel, que, supostamente, mediria 31 metros de profundidade com base no Carnê do IPTU, tendo em vista que o Carnê de IPTU considera apenas a área construída do imóvel e não a profundidade do imóvel,



não sendo, portanto, documento hábil a comprovar a profundidade do terreno onde se localiza o imóvel.

Na realidade, restou comprovado que o imóvel em questão tem profundidade apenas 24,20 metros pela lateral direita e 23,30 pela lateral esquerda, conforme consignado na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada à fl. 24, e a própria apelante admitiu que a construção da casa somada a garagem mede aproximadamente 29 metros, conforma consignado no arrazoado à fl. 141, o que deixa evidente que a construção da garagem invadiu o passeio público, na forma bem constatada pelo Juízo a quo através do croqui de fl. 72 e foto juntados à fl. 76.

Ante o exposto, conheço da apelação de SHIRLEY MARIA BARROSO SANTIAGO DE ALMEIDA, mas nego-lhe seguimento., monocraticamente, na forma do art. 557, por ser manifestamente improcedente...

Outrossim, em relação a condenação da autora em honorários de sucumbência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico que a exigibilidade ficou suspensa, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 20 do CPC/73 e conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de AgRg na SEC 9.437/EX, face a concessão da gratuidade a autora, por conseguinte, não se cogita de restrição de acesso à justiça na espécie, conforme consignado na decisão recorrida, in verbis:

... a concessão da gratuidade apenas suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios e custas, mas não obsta a condenação ao ônus da sucumbência, que deveria ter sido fixada na sentença, por força do art. 20 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência pátria definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgamento:

‘AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO PROCESSO ALIENÍGENA OU DA VERIFICAÇÃO DE SUA REVELIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá "conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia".

2. No caso, embora devidamente intimados, os Requerentes não apresentaram comprovação inequívoca da citação dos Requeridos para a ação alienígena ou verificação da sua revelia, restando, pois, desatendido o requisito mencionado no aludido regramento.

3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Ante o exposto, conheço da apelação do Município de Belém e dou-lhe provimento, monocraticamente, face a jurisprudência retro



transcrita, condenando a autora, ora apelada, em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para todos efeitos legais, ficando a exigibilidade suspensa, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme retro consignando.

É como Voto.

Belém/PA, 11 de outubro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA